



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.002403/97-20
Recurso n° 124.313 Voluntário
Acórdão n° **3403-002.773 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MITUKA NAKAMURA E IRMÃOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1995 a 30/04/1996

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA - INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO

As turmas de julgamento das delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil não têm competência para agravar a decisão inicial por meio da mudança dos fundamentos da autuação.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Improcede o lançamento de débitos declarados em DCTF e que quedaram extintos por créditos reconhecidos judicialmente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Ivan Alegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

MITUKA NAKAMURA E IRMÃOS LTDA. foi autuado por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no valor de R\$ 63.501,80, referente aos períodos de apuração de novembro de 1995 a abril de 1996, estando o débito com sua exigibilidade suspensa por força tute judicial concedida nos autos do Processo Judicial nº 97.020.0556-6.

Em impugnação, a autuada levanta a preliminar de insubsistência da autuação por estar a mesma em desacordo com o que dispõe o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF, por falha na descrição dos fatos que teriam motivado o lançamento, e por falta do enquadramento legal da infração cometida, impedindo o exercício de sua defesa.

Alega também irregularidade no valor do crédito tributário indicado pela Fiscalização referente ao mês de setembro de 1989 e solicita com base no artigo 16 do PAF, que seja procedido ao recálculo dos valores apurados pelo autor da autuação que estão em desacordo com os cálculos efetuados pela Secretaria da Receita Federal para apuração dos créditos referentes ao recolhimento a maior do FINSOCIAL.

A DRJ/São Paulo, baixou o processo em diligência para que a Delegacia de origem intimasse a contribuinte a apresentar Certidão de objeto e pé referente ao Processo nº 97.020.0556-6 e cópia da respectiva petição inicial, bem como cópia da sentença e do acórdão.

Carreou-se então aos autos a Certidão de fl. 32, certificando que, em data de 17.09.97, foi proferida sentença a qual denegou a segurança e extinto o processo, e que, em 24.10.1997, a sentença teria transitado em julgado.

A 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 02.001, de 12 de novembro de 2002, fls. 40 a 45, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Data do fato gerador: 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 28/02/1996, 31/03/1996, 30/04/1996, 31/05/1996

Ementa: COFINS - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO.

A existência de liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não obsta a lavratura do auto de infração, com o fim de prevenir a decadência. Em face do trânsito em julgado de decisão denegando a segurança pretendida, não há mais que se falar em compensação, razão pela qual o crédito tributário lançado é exigível."

Cientificada da decisão supra, a interessada apresentou recurso voluntário (fls. 50 a 52), informando que, nos anos calendários de 1995 a 1996, efetuou a compensação dos débitos da COFINS, com créditos do FINSOCIAL, baseada na decisão do Processo Judicial nº 92.0085130-4, e que o mandado de segurança cuja menção se faz nos autos foi interposto após a conclusão daquela ação de repetição de indébito, uma vez que a Receita Federal não concordou com a compensação realizada.

Em sessão de 23 de agosto de 2006, a Terceira Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora se manifestasse a respeito dos créditos objeto do processo judicial nº 92.0085130-4, bem como sobre a reclamação que a impugnante registra na peça impugnatória de fl. 21, a respeito do valor do crédito tributário referente ao PA 09/1989, tudo nos termos da Resolução nº 203-00.754, fls. 295 a 299. A DRF/Santos executou a diligência requerida nos termos da informação de fls. 310 e 311. Regularmente intimado dessa informação (A.R. na fl. 313), o recorrente deixou passar o prazo que lhe fora aberto para manifestação *in albis*.

As referências às folhas levam em conta o processo físico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 50 a 52 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SPI-9ª Turma nº 02.001, de 12 de novembro de 2002.

Compulsando os autos, constato que, muito embora o contribuinte tenha obtido, em 14/03/1997, medida liminar nos autos do MS nº 97.020.0556-6, por ocasião da lavratura do Auto de Infração de fls. 1 e 2, em 25/09/1997, o juízo da 1ª Vara Federal em Santos-SP já a havia cassado, proferido sentença denegatória da segurança. Portanto, procedeu corretamente a Fiscalização da DRF/Santos, ao proceder ao lançamento de ofício com exigibilidade plena dos débitos.

Não se fale, portanto, como fez a 9ª Turma da DRJ/SP1, em lançamento para prevenir a decadência, em franco agravamento da exigência inicial, para o qual não detinha competência, conforme inteligência do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não fosse o flagrante *error in iudicando*, tocaria decretar a nulidade da decisão recorrida.

O recorrente inovou a lide, ao invocar a ação de repetição de indébito nº 92.0085130-4, que tramitou na 10ª Vara Federal em São Paulo, da qual não cogitou na impugnação. Não obstante a preclusão, a 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes ainda assim conheceu do recurso e determinou a realização de diligência, tendente a verificar a procedência das alegações recursais.

A informação produzida pela Equipe de Arrecadação e Cobrança - EAC5 (EQAJU) do SECAT da DRF/Santos-SP (fls. 310 e 311) deu conta de que o crédito tributário está extinto em razão do reconhecimento *ex officio* da duplicidade de lançamento e que os débitos lançados no AI foram também declarados em DCTF, tendo sido extintos por compensação, conforme Despacho Decisório de fls. 288 a 289.

Assim sendo, com a perda de objeto do Auto de Infração, cabe dar procedência ao recurso e cancelar integralmente o lançamento.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014


Alexandre Kern